



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002275/2008-15
Recurso n° 900.412 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.564 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MILTON ERNST DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE.

É dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado. Desta forma, os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES LEGAIS.

Depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante, no ano, supera o valor de R\$ 80.000,00 devem ser considerados para fins de determinação da receita omitida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 258.884,23, referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a título de imposto (R\$ 119.287,44), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 89.465,57), além de juros de mora (R\$ 50.131,22).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu, em síntese, fossem considerados os lucros distribuídos decorrentes do arbitramento do lucro da empresa Indústria de Artefatos de Borrachas NSO Ltda., da qual foi sócio, conforme notificação fiscal em anexo, referente aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, para justificar parte dos valores omitidos.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 459/463, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADIANTAMENTO A SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento pela pessoa jurídica, a título de adiantamento a sócio, quando não declarado pela pessoa física do sócio, é prova de omissão de rendimentos, uma vez que o arbitramento de ofício do lucro de pessoa jurídica, com ampliação de seu lucro tributável, não serve como meio de validação de pagamentos anteriormente efetuados a outro título.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não tem o caráter de denúncia espontânea e não exime o contribuinte de sofrer autuação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/11/2009 (fl. 466), o interessado, representado por seu advogado (fl. 121), interpôs recurso voluntário de fls. 467/475, em 07/12/2008, no qual solicita o reconhecimento da distribuição de lucros arbitrados, justificando eventuais omissões de receita, como critério que se perenizou para a pessoa jurídica Indústria de Borracha NSO Ltda.. Também alega que o Auditor Fiscal deixou de deduzir os valores autorizados pelo art. 42, § 3º, II, da lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que os rendimentos decorrentes do arbitramento do lucro da pessoa jurídica da qual fazia parte do quadro societário seria motivo para afastar as omissões de rendimentos lhe imputadas.

No presente caso, ressalte-se que a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, a hipótese aventada já foi acertadamente afastada pela fiscalização no “Termo de Verificação Fiscal”, à fls. 334/341, conforme trecho que se transcreve:

“Como foi apurado, pela fiscalização na pessoa jurídica, o contribuinte efetuou retiradas junto a empresa Indústria de Borrachas N.S.O. Ltda., identificadas na contabilidade como "adiantamento aos sócios”.

Conforme conclusão da auditoria levada a efeito na empresa citada, esses valores não têm relação a distribuição dos lucros e, por isso, o servidor formulou a representação fiscal que deu azo à instauração do presente procedimento administrativo.

Assim, de imediato, fica afastada a argumentação de que os valores auferidos seriam relacionados com distribuição de lucros, rendimentos isentos de tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Analisando os anos-calendário sob exame, verifica-se não há que se falar em distribuição de lucros da pessoa jurídica Indústria de Borrachas N.S.O. Ltda. por sucessão da Indústria de Artefato de Borracha MJ Ltda., porque esta foi declarada inapta pela autoridade administrativa.

Por outro lado os pagamentos ocorreram em dias diversos de final de mês, trimestre ou ano, considerando-se ainda que não foram acostados documentos probatórios da existência de lucros a distribuir nessas datas.

A partir de 28 de maio de 2003, o contribuinte não fazia possuía participação societária na empresa Indústria de Borrachas N.S.O. Ltda., conforme mostra a 14ª alteração contratual.

No entanto, os pagamentos efetuados pela Indústria de Borrachas N.S.O. Ltda., a título de "adiantamento aos sócios", continuaram acontecendo regularmente até o julho do ano-calendário de 2005.

Além disso, a leitura das datas dos pagamentos dos anos-calendário em fiscalização, mostra que a maioria deles foi efetuada em vários dias dentro dos próprios meses, o que descaracteriza retribuição de lucros auferidos.

Também pelos valores auferidos, verifica-se que não têm qualquer relação percentual a capital investido, ou seja, não é atribuído a um percentual fixo que o vincularia a valores investidos em participação societária. Pelo menos, essa relação não foi demonstrada e nem argumentada durante a investigação fiscal.”

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à possibilidade dos valores creditados em sua conta-corrente terem se originado de distribuição de lucro da empresa Indústria de Artefatos de Borrachas N.S.O. Ltda, haja vista que a fiscalização foi diligente ao excluir da relação dos depósitos não justificados os valores relacionados a crédito de salários/pro labore e às autorizações para liberação de crédito de "Ind. de Artef Borrachas KP", bem como os valores recebidos da Indústria de Borracha N.S.O. Ltda., considerando, inclusive, comprovações parciais.

O argumento do contribuinte de que o Auditor Fiscal deixou de deduzir os valores autorizados pelo art. 42, § 3º, II, da lei nº 9.430/96 também não merece acolhida. Isto porque todos os depósitos não justificados são inferiores a R\$ 12.000,00 e o correspondente somatório anual supera. R\$ 80.000,00, consoante dispõe a referida legislação, a saber:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

Processo nº 10920.002275/2008-15
Acórdão n.º **2801-01.564**

S2-TE01
Fl. 481

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Logo, a tributação deve ser mantida, por força do valor superior ao limite previsto em lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin